



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 323-67.2016.6.21.0093

Procedência: **BOQUEIRÃO DO LEÃO -RS (93ª ZONA ELEITORAL – VENÂNCIO AIRES)**

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – CASSAÇÃO DO REGISTRO – IMPROCEDENTE

Recorrentes: COLIGAÇÃO FRENTE DEMOCRÁTICA SOCIALISTA E POPULAR (PMDB – PT - PSDB)

Recorrido: LUIZ AUGUSTO SCHMIDT

ADEMIR DALBOSCO

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, I e V, LEI N.º 9.504/97. CESSÃO DE BEM PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO EM ANO ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIO PÚBLICO. NÃO CONFORMAÇÃO DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Não acolhimento das preliminares de suspeição das testemunhas e de juntada extemporânea de provas. 2. No mérito, não restou configurada a prática das condutas vedadas descritas na inicial e, tampouco, do suposto abuso de poder político. 3. A cessão do bem público à entidade social em ano eleitoral não configura por si só a conduta prevista no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97. 4. As circunstâncias do caso concreto indicam que a cessão de imóvel à entidade social e o uso de maquinário público não acarretaram privilégio ou vantagem para candidato ou partido político, com quebra da isonomia de oportunidade entre os concorrentes do pleito. 5. Não existe vedação à nomeação de cargos em comissão em ano eleitoral, ainda mais quando não demonstrado o favorecimento eleitoral. ***Parecer pelo desprovimento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE DEMOCRÁTICA SOCIALISTA E POPULAR (PMDB – PT – PSDB) contra sentença (fls. 463-469), que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral e afastou os pedidos de condenação e cassação por infração ao art. 73, incisos I e V, da Lei 9.504/97, ao fundamento de não estar comprovada a prática de condutas vedadas e, tampouco, abuso de poder político ou captação ilícita de sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O juízo entendeu que o uso do maquinário público naquele município, em favor de particulares, embora denote um descontrole administrativo quanto à utilização de horas-máquina, não visou à captação de apoio político da população e, por isso, não configurou abuso de poder. Quanto à cedência dos espaços públicos, entendeu que foram precedidas de autorização legislativa e que não tinham conotação eleitoral, considerando o relevante serviço público prestado pelas entidades beneficiadas. Por fim, quando à nomeação de cargos em comissão no ano eleitoral, considerou não se enquadrar nas vedações da legislação eleitoral.

Em suas razões recursais (fls. 471-512), a coligação recorrente alega que a cedência irregular de uma sala pertencente ao Município de Boqueirão do Leão à Liga Feminina de Combate ao Câncer foi amplamente divulgada na imprensa e no site da Prefeitura e que a cedência de um terreno à Câmara dos Dirigentes Lojistas – CDL também foi amplamente divulgada na imprensa, o que beneficiou os candidatos à reeleição e afetou a igualdade de oportunidades dos candidatos ao cargo majoritário. Sustenta, ainda que a nomeação de trinta cargos em comissão no ano eleitoral não observou a destinação a funções de direção, chefia ou assessoramento, o que configuraria improbidade administrativa. No tocante ao uso indevido de bens públicos em benefício de particulares, reitera que a prova testemunhal comprovou a utilização indiscriminada do maquinário público em serviços realizados em propriedades particulares sem a cobrança exigida por lei municipal, o que configura a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei n.º 9.504/97. Refere que tais práticas, se consideradas conjuntamente, conduzem à sanção de cassação do registro de candidatura, ainda mais se considerado que os recorridos venceram o pleito de 2012 pela diferença de 99 votos.

Os candidatos recorridos apresentaram contrarrazões (fls. 516-532), arguindo, preliminarmente, a suspeição das testemunhas Cedenir Barbon, Marcos Schmidt e Eduardo Fernandes, por serem filiados a partidos integrantes da coligação recorrente, e a intempestividade da juntada de documentos em audiência. No mérito, sustentam que a sentença não merece reformas, pois as provas trazidas aos autos não são aptas a comprovar as alegações dos recorrentes.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminares

a) Tempestividade

O recorrente foi intimado da sentença no dia 22/09/2016 (fl. 470) e o recurso foi interposto no dia 24/09/2016 (fl. 471). Portanto, observado o prazo de três dias, seja o previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹, seja o do art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97², consideradas as capitulações propostas na representação.

b) Suspeição das testemunhas

A parte recorrida sustenta a suspeição de três testemunhas arroladas pelos autores, quais sejam, Cedenir Barbon (filiação ao PMDB), Marcos Schmidt (filiação ao PMDB) e Eduardo Fernandes (filiação ao PSDB), por serem filiados a partidos integrantes da coligação recorrente.

Ainda que seja crível que as testemunhas filiadas a partido político pertencente à coligação representante estejam comprometidas com a campanha eleitoral, tal fato não impede que sejam ouvidas pelo juízo, cabendo ao julgador avaliar a idoneidade e sopesar, com a devida cautela, as informações por elas prestadas com o restante das provas.

Por este motivo, não é de ser acolhida preliminar.

c) Intempestividade da juntada de provas

Quanto à arguição de intempestividade da juntada de provas documentais, eis que feitas por ocasião da audiência, sem razão os recorridos.

¹Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

² § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso porque, como bem destacado pelo nobre Promotor de Justiça de Venâncio Aires, em seu parecer de fls. 453-462, o prazo da dilação probatória se encerra com a abertura do prazo para a apresentação das alegações finais, conforme se extrai da correta interpretação do inciso X do art. 22 da LC nº 64/90³:

Ademais, foi garantido à parte contrária o direito de se manifestar relativamente ao conteúdo de tal documento por ocasião das alegações finais.

Desse modo, tendo a prova sido submetida ao crivo do contraditório e não havendo comprovação de qualquer prejuízo, não há falar em nulidade da prova.

II.II Mérito

No mérito, o recurso não merece prosperar.

A COLIGAÇÃO FRENTE DEMOCRÁTICA SOCIALISTA E POPULAR (PMDB – PT – PSDB) ingressou com ação de investigação judicial eleitoral contra LUIS AUGUSTO SCHMIDT e ADEMIR DALBOSCO, atuais Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Boqueirão do Leão, candidatos à reeleição pela COLIGAÇÃO HONESTIDADE E TRABALHO: NOSSO COMPROMISSO COM VOCÊ (PDT – PSB – PTB), pela prática de abuso de poder e das condutas vedadas previstas nos incisos I e V do artigo 73 da Lei 9.504/97, assim narrados os fatos na inicial, no essencial:

“Fato 1 – Cedência irregular de bens públicos pertencentes ao Município de Boqueirão do Leão durante o ano eleitoral (Art. 73, I, da Lei 9.504/97):

Os investigados, desde o início da atual gestão (2013/2016) jamais haviam efetuado a cedência, sem encargos, de quaisquer bens públicos a quem quer que seja. Entretanto, somente neste ano já cederam o uso de bens públicos para a Liga de Combate ao Câncer (Lei Municipal nº 593/2016, em anexo) e ao CDL (Lei Municipal nº 596/2016, em anexo).

Os fatos acima relacionados demonstram com exatidão a conduta vedada praticada pelos investigados, nos termos do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, que define como proibição a agentes públicos, servidores ou não, as condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

(...)

³X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não se discute aqui a ação meritória desenvolvida pelas entidades beneficiadas, mas sim o caráter oportunístico das referidas iniciativas às portas do certame eleitoral. Tal conduta denota, evidentemente, a busca de proveito político junto à diretoria e voluntários das entidades, seja pela convocação dos mesmos a comparecer à sessão de votação dos projetos de lei, seja pela exposição estrondosa na mídia local, ocorrida naquele momento, e que ainda repercute, conforme reportagens em anexo.

Assim, resta configurada a conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei 9.504/97, posto que os investigados, hoje candidatos à reeleição, utilizaram-se da cessão gratuita de bens públicos às entidades anteriormente mencionadas em prol de sua campanha, ferindo de morte os princípios da isonomia e igualdade entre os candidatos que deve nortear uma disputa eleitoral.

Fato 2 – Do abuso de poder político ou de autoridade – nomeação indiscriminada de cargos comissionados no ano eleitoral:

ANO	NÚMERO DE CARGOS EM COMISSÃO
2013	24
2014	32
2015	30
2016	43

Somente neste ano de 2016, os investigados nomearam 30 CC's, conforme se verifica no Portal da Transparência do próprio Município (Relação das Portarias Anexo), ou seja, presume-se que no encerramento do exercício de 2015, continha o Município de Boqueirão do Leão, apenas 13 CC's.

Conforme se verifica do quadro acima, houve indiscriminada nomeação de Cargos em Comissão no ano do presente pleito eleitoral, observando-se que somente neste exercício foram nomeados 30 CCs, podendo-se verificar que nos anos anteriores, conforme acima discriminado, havia em média somente 29 CCs.

Verifica-se também neste caso, a não observância da legislação vigente quanto às referidas nomeações, as quais na sua imensa maioria (em torno de 90% dos casos), não se tratam de cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento, como assevera a lei, estando estes, portanto, em completo desvio de função, configurando evidente caso de improbidade administrativa.

(...)

Embora o artigo 73,V, a, ressalve a livre nomeação e a exoneração de cargos em comissão, no caso em tela, estamos diante de flagrante arregimentação de cabos eleitorais por conta dos investigados, o que por certo configura Abuso de Poder Político ou de Autoridade, pois segundo o próprio TSE, o mesmo caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional, e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros.

O Abuso de Poder Político e de Autoridade, bem como a captação ilícita de sufrágio está consubstanciada no excesso da contratação de CC's, considerando que do final de 2015 para véspera do presente pleito, houve aumento substancial desta modalidade de contratação, com o único objetivo de cooptar lideranças políticas em troca de cargos públicos, cuja finalidade única é a obtenção de sucesso eleitoral no pleito vindouro.

(...)

Fato 3: Do uso indevido da máquina pública – uso de maquinário em benefício de particulares (Art. 73, I, da Lei 9.504/97):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme fotografias em anexo, restam comprovadas a utilização, por parte dos investigados, do maquinário pertencente à Administração Pública, em favor de suas candidaturas, em horário extraordinário, inclusive finais de semana e feriados.

(...)

A utilização indiscriminada de serviços, especialmente com maquinário pesado rodoviário (Retroescavadeiras, patrulas, carregadeiras, rolo compactador, escavadeira hidráulica e caminhões) em serviços realizados em propriedades particulares fora do expediente administrativo e em finais de semana e feriados, sem a devida cobrança de horas-máquina fere de morte o preceituado no art. 73, I, da Lei 9.504/97.

Ressalte-se que no presente exercício o Município de Boqueirão do Leão arrecadou a título de horas-máquina somente R\$ 296,00 (duzentos e noventa e seis reais). Valores arrecadados entre os meses de janeiro a abril, conforme se vislumbra no balancete da receita, em anexo, o que nos permite concluir, sem sombras de dúvida, que todos os serviços particulares realizados a partir daquela data foram de forma gratuita.

(...).”

O art. 73 da Lei n.º 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes condutas:

“Art. 73. (...):

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança (...).”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme lição de Rodrigo López Zilio⁴, *“a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per se e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário)”*.

Com efeito, da leitura do art. 73, acima transcrito, inserido no título *“Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais”*, extrai-se que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque tendentes a afetar a igualdade dos candidatos, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves⁵, *“a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito”*. Ao não se permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como se reprime o uso deturpado da máquina pública, pois *“são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais”*.

Feitas essas considerações, passa-se à análise dos fatos narrados para o fim de verificar se configuram condutas vedadas aos agentes públicos ou a prática de abuso de poder político ou de autoridade.

No tocante ao primeiro fato descrito na exordial, relativo à cedência de imóveis pertencentes ao Município de Boqueirão do Leão à Liga Feminina de Combate ao Câncer e à Câmara de Dirigentes Lojistas, verifica-se não se enquadrar na conduta vedada no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

⁴In Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

⁵In Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, não existem dúvidas que o Município de Boqueirão de Leão cedeu, em março deste ano, o uso gratuito de bem imóvel à Liga Feminina de Combate ao Câncer, conforme demonstra a Lei Municipal nº 1593/2016 (fl. 25), o Termo de Cessão de Uso (fls. 26/27) e as notícias de fls. 31/33. No entanto, é importante considerar que se trata da cessão de uma sala de 28m², para que a reconhecida entidade social possa desempenhar suas atividades em prol da comunidade (descrição das atividades à fls. 155-157), o que não configura benefício aos candidatos, partido político ou coligação, mas sim, benefício a toda população de Boqueirão de Leão.

Reitere-se que a cessão foi autorizada pela Câmara Legislativa, através de lei municipal, que reconheceu expressamente “os serviços prestados serem de caráter comunitário e humanitário”. Sobre este fato, destaca-se as considerações feitas pelo Ministério Público Eleitoral à origem, por relevantes (fls. 456 verso):

“Com efeito, tendo em conta a relevância do trabalho desenvolvido pela Liga de Combate ao Câncer no município, não seria razoável que a entidade, ante uma interpretação literal do dispositivo contido no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97, ficasse privada de ter a sua disposição um ambiente adequado para desenvolver suas atividades.

Assim, considerando o caráter social da entidade, bem como a informação de desde a sua fundação, em 2010, sempre houve parceria entre a Liga e Município, não se verifica no agir do impetrado, potencial lesivo capaz de desequilibrar o pleito eleitoral.

Ademais, os representados acostaram aos autos da Lei Municipal nº 1475/2014 e respectivo termo de cessão de uso firmado entre a municipalidade e associação cultural recreativa São Roque, em abril de 2014 (fls. 145/148), o que demonstra que a prática – cessão de bens – já vinha sendo utilizada no município em anos anteriores (fora do período eleitoral). Tal situação, salvo melhor juízo, afasta a conotação eleitoral.”

A sentença adotou idêntico entendimento (fls. 467-468), destacando que “a Liga Feminina adquire com os valores que arrecada em suas campanhas, materiais diversos que são cedidos para os doentes e suas famílias, tais como aparelhos de oxigênio, cadeiras de roda, necessitando de um local para guardá-los, daí a necessidade de cedência de espaço público pelo município, cedência que contou com aprovação legislativa e que não se prestou para qualquer pedido de vantagem ou apoio político pelos candidatos a reeleição”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à cedência de imóvel à Câmara de Dirigentes Lojistas, embora tenha havido autorização legislativa para tanto (Lei Municipal nº 1596/2016 - fl. 28), o ato não restou perfectibilizado, eis que o Município de Boqueirão do Leão acabou por não assinar com a entidade o termo de cessão de uso.

Portanto, não demonstrada qualquer conotação eleitoral na cessão do referido imóvel à Liga Feminina de Combate ao Câncer e, muito menos, o beneficiamento político dos candidatos não está configurada qualquer conduta vedada.

Quanto ao uso indevido de maquinário público em benefício de particulares (fato 3), o que, segundo a coligação recorrente, também configuraria o inciso I do artigo 73 da Lei 9504/97, igualmente não merece provimento o recurso.

A parte recorrente elenca quatro situações (fl. 09 da inicial) em que sustenta estar configurada a utilização de maquinário pertencente à Prefeitura de Boqueirão de Leão sem o devido pagamento do custo denominado “horas-máquina”. Ocorre que a prova trazida aos autos não comprova as alegações feitas, as quais não passam de ilações de que os serviços tinham caráter eleitoreiro e foram prestados ao arrepio da lei, por terem sido realizados em finais de semana ou em propriedades localizadas na zona central da cidade ou, ainda, sem a cobrança de horas-máquina.

As fotos juntadas para embasar as alegações (fls. 40-46) demonstram tratores realizando atividades em terrenos localizados nas zonas urbana e rural, não sendo razoável depreender destas que o maquinário pertencia à Prefeitura ou que estava sendo usado em desvio de finalidade, local proibido ou por tempo superior ao isento de cobrança.

Ao contrário da alegação dos recorrentes, a postagem feita pelo filho do recorrido ADEMIR DALBOSCO em seu perfil do *facebook* (fl. 42) não dá “ênfase ao pleito vindouro, posto que público e notório que o maior acontecimento de outubro são as eleições municipais de 2016 (#vemoutubro)”, palavras escritas pelos recorrentes. Ora, essa afirmação é claramente tendenciosa e seletiva, eis que o título da postagem é “E o feriado foi dia de trabalhar da trilha. #vaisertop #vamosinvadirBoqueirão #vemOutubro”, do qual, com a devida vênia, não se extrai nenhuma conotação eleitoral, ainda mais sendo de conhecimento da população local a realização de evento em trilhas localizadas no interior do município (fl. 106 e <https://www.facebook.com/boqueiraoffroad/>), cuja organização conta com o apoio da administração municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Soma-se a isso o fato de os organizadores do evento terem pago aos cofres municipais valor equivalente a utilização de retroescavadeira por três horas, como demonstram os documentos juntados às fls. 192-193.

Não se desconhece o fato de duas das três testemunhas da coligação recorrente terem declarado que não era efetuado o controle do trabalho realizado com as máquinas pertencentes à administração municipal. Porém, há de se levar em consideração que ambos os declarantes são filiados a partidos políticos integrantes da coligação recorrente e que seus depoimentos não foram peremptórios acerca da ausência de cobrança dos serviços. A sentença analisou com percuência a prova produzida, como se depreende do seguinte trecho (fls. 463-469):

“Após o exame detido da prova carreada aos autos, no máximo ficou a impressão de um descontrole administrativo relativamente as horas máquinas, pois a legislação prevê a necessidade da cobrança quando o trabalho executado em favor de particulares ultrapasse três horas de uso contínuo da máquina. Contudo, não há comprovação efetiva de que tal situação tenha ocorrido de forma proposital e como forma de captação ilícita de sufrágio, pois nenhuma das testemunhas ouvidas declarou que os representados exigiram apoio político em troca dos serviços prestados em propriedades particulares com máquinas da prefeitura.

É de salientar que há lei municipal que instituiu e disciplina este programa em favor dos agricultores (LM nº 1255/2010 e LM 1409/2013), não havendo prova do abuso noticiado na inicial. Saliento que este trabalho pode ser executado mesmo aos finais de semana e feriados, se houver necessidade. É que, por vezes, o trabalho, dependendo do caso concreto, deve acompanhar a periodicidade das chuvas e aí não importa se é em final de semana, o trabalho tem de ser executado.

Diversas testemunhas foram ouvidas e não ficou demonstrado abuso do poder político ou captação ilícita de sufrágio através desta prática.

As sanções de cassação do registro e de inelegibilidade por abuso de poder (art. 22, XIV, da LC 64/90) são desproporcionais à conduta e não se justificam no caso em tela, o que não impede sua apuração em outras esferas, diante da possibilidade de ocorrência de improbidade administrativa, diploma que visa a tutela do patrimônio público e da moralidade, impondo aos agentes públicos e aos particulares um padrão de conduta em conformidade com a lei, com a honestidade e com a eficiência administrativa.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, não houve prova efetiva de utilização de veículos, máquinas e servidores da municipalidade na execução de serviços em propriedade de particular ao arrepio da lei e desprovido de qualquer interesse público ou com propósito de interferir no pleito que se aproxima, mediante abuso de poder político.

Por fim, quanto à suposta nomeação indiscriminada de cargos em comissão no ano de 2016, descrita no fato 2 da petição inicial, que poderia configurar a prática da conduta vedada prevista no inciso V do art. 73 da Lei 9.504/97, também não se verifica qualquer irregularidade.

Rodrigo López Zilio⁶, a respeito do referido art. 73, inciso V, da Lei das Eleições, explica que:

“Trata-se de norma que objetiva evitar a utilização indevida do quadro de pessoal da Administração Pública, com interferência na igualdade de oportunidade entre os candidatos. Busca-se evitar que interesses políticos prevaleçam em detrimento do bom andamento da Administração Pública, acarretando, no período vedado, injustificáveis atos de perseguições ou favorecimentos indevidos.”

O Município de Boqueirão do Leão possui atualmente 35 cargos em comissão, conforme relação juntada à fl. 88, enquanto que em agosto de 2012, durante a administração exercida pelo partido adversário, existiam 38 cargos em comissão (fl. 87), de forma que não se verifica flagrante excesso de cargos em comissão neste ano eleitoral. Ainda que tenha ocorrido uma grande movimentação de exonerações no final de 2015 e nomeações no ano de 2016, soa razoável que tenha decorrido da necessidade de reduzir gastos para adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, como argumenta a defesa, ainda mais se não demonstrado por outros elementos de prova a utilização dos cargos para angariar votos ou favorecer determinado grupo. Ademais, como bem destacou o juízo sentenciante, *“a nomeação de funcionários para cargos de assessoramento e chefia, com comprado desvio de função, configura, em tese, prática de improbidade administrativa e ofensa aos princípios gerais da Administração Pública, e desprovida a conduta da necessária comprovação da finalidade eleitoral e do intuito de beneficiar determinada candidatura, requer providência no juízo comum, não da Justiça Eleitoral.”*

⁶ ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 604.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, os recorrentes não se desincumbiram do respectivo ônus probatório, não demonstrando de modo seguro a configuração da conduta vedada atribuída aos investigados, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença.

A propósito da imprescindibilidade de demonstração sólida do alegado, em sede de ilícitos eleitorais, leiam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2006. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR. AUSÊNCIA. PROVA. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDOTA VEDADA. I - É ônus do investigante carrear aos autos provas que demonstrem haver sido transgredida a legislação eleitoral. II - Para configuração do abuso de poder político, além da prova de sua materialização, faz-se necessário demonstrar se a conduta teve potencialidade para gerar desequilíbrio no pleito. III - Recurso a que se nega provimento. (TSE. Recurso Ordinário nº 1432, Acórdão de 12/05/2009, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/06/2009, Página 5) (grifei)

Eleições 2012. Recurso Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada a agente público. Abuso de poder econômico e político. (...) O ônus probatório quanto à ilicitude da conduta incumbe à parte autora. Insuficiência do conjunto probatório para configuração de abuso de poder econômico e político, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio. Negaram provimento ao recurso. (TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 61592, Acórdão de 20/08/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 148, Data 22/8/2014, Página 2) (grifei)

Em face de tais razões, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência da ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença proferida em primeiro grau.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\hdge93h4qm5611n8kcbk74766471479256489161031230109.odt